

## **Legislação de algumas aves proibidas**

### **Espécies Indígenas**

De acordo com a aplicação do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril (Protecção de espécies Indígenas) é proibida:

- pela Alínea a) ponto 1 do art.º 11º, a detenção de todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no território Nacional;
- pelo ponto 2 do art.º 11, a exposição com fins comerciais, a venda, a oferta, a troca, a detenção, o transporte para fins de venda ou de troca e ainda a compra de espécimes retirados do meio natural, vivos ou mortos de todas as espécies que ocorrem naturalmente no território Nacional, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos (ex. Híbridos).

De acordo com o mesmo Decreto-Lei não existe excepção para animais criados em cativeiro e/ou identificados com anilha fechada.

PS – tanto quanto nos foi possível saber, via meios de comunicação, a alteração ao referido decreto-lei (140/99) e que permitira a detenção de espécimes na nossa avifauna, desde que o Instituto da Conservação da Natureza comprove que são de cativeiro, já foi aprovada em Conselho de Ministros, faltando apenas a sua publicação.

### **Espécies Exóticas**

- De acordo com o Decreto-Lei 114/90 de 5 de Abril (CITES – Convenção de Washington) é permitida a exposição e venda de espécies:

- Constantes no Anexo III C desde que exista um documento válido (Factura de Compra) de aquisição legal desses animais, ou possuam anilha fechada.

- Constantes no Anexo II B desde que exista um documento válido (Documento CITES, original ou copia, Factura de Compra onde conste o Nº do documento CITES, Documento de Cedência ou Documento de Comprovação de Criação em Cativeiro de uma entidade da União Europeia reconhecida pela Autoridade Administrativa CITES competente) de aquisição legal desses animais.

Ex. Todos os Psittaciformes, com excepção dos Periquitos ( *Melopsittacus undulatus* ), Caturras ( *Nymphicus hollandicus* ), Rabos de Junco ( *Psittacula krameri* ), que não necessitam de qualquer documento, Pardais de Java ( *Padda oryzivora* ), Rouxinol do Japão ( *Leiothrix lutea* ), de todos os referentes no Anexo VIII (ver no ponto seguinte), etc.

- Constantes, simultaneamente, no Anexo I A e no Anexo VIII do Reg. Comunitário 1808/2001 de 30 de Agosto desde que identificadas com anilha fechada.

### **Anexo VIII**

#### **AVES**

- Constantes do Anexo A desde que sejam comprovadamente de cativeiro e os proprietários estejam devidamente autorizados a detê-los. (Apresentação dos originais destes Documentos)
- No caso dos *Agapornis* sp. e dos *Forpus* sp . , estes poderão estar expostos desde que estejam identificados com anilha fechada e devidamente legalizados (ver ponto seguinte).
- Não é permitida a detenção de espécimes da espécie *Oxyura jamaisensis* , de acordo com o Decreto-Lei 565/99 de 21 de Dezembro.

<b>ANSERIFORMES</b>	<b>GALLIFORMES</b>
Anatidae	Phasianidae
Anas laysanensis	Catreus wallichi
Anas querquedula	Colinus virginianus ridgwayi
Aythya nyroca	Crossoptilon crossoptilon
Branta ruficollis	Crossoptilon mantchuricum
Branta sandvicensis	Lophophorus impejanus
Oxyura leucocephala	Lophura edwardsi
	Lophura swinhoii
<b>COLUMBIFORMES</b>	Polyplectron emphanum
Columbidae	Syrnaticus ellioti
Columba livia	Syrnaticus humiae
	Syrnaticus mikado
<b>PSITTACIFORMES</b>	<b>PASSERIFORMES</b>
Psittacidae	Fringillidae
Cyanoramphus	Carduelis cucullata
Psephotus dissimilis	

**Pedido de Legalização de Espécimes de Espécies do Anexo IIB  
mais comuns criados em cativeiro e detidos por “Criadores em Portugal”**

- Enviar pedido ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN) com identificação completa do proprietário (Nome Completo; Número e data do Bilhete de Identidade; Número de Contribuinte; Morada; Contacto telefónico);
- Indicar quais os indivíduos (Nome Comum e Nome Científico) reprodutores originais, número das anilhas e respectiva documentação legal;
- Caso não exista documentos, apresentar um dos seguintes documentos:
- Carta da Associação Ornitológica em papel timbrado, indicando o número de associado e o tipo de aves detidas (Nome Comum e Nome Científico), bem como as respectivas anilhas;
- Carta assinada por duas testemunhas (assinaturas essas reconhecidas pelo notário) certificando a detenção das referidas aves e a sua aquisição legal.
- Os juvenis poderão ser legalizados indicando o número das suas anilhas e apresentação (original ou copia) do Documento CITES dos progenitores indicados no ponto 2.

**ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS SECÇÕES A CONCURSO**

1 – Secções A , B , C , D , E , F1 (excepto Pardais de Java), F2 (excepto avifauna europeia, incluindo subespécies), I , K (apenas o género Nymphicus ), O (excepto espécies constantes dos anexos do Regulamento (CE) da Comissão nº 1497/2003, de 18 de Agosto) e P (excepto espécies constantes dos anexos do Regulamento (CE) da Comissão nº 1497/2003, de 18 de Agosto):

Não existe nenhuma condicionante à detenção, exposição ou comercialização.

2 – Secções G1 , G2 e H :

Proibição a detenção, exposição ou comercialização (Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril).

3 – Secções F1 (apenas Pardais de Java), J , K (excepto Nymphicus), L , M , N , O ( espécies constantes dos anexos do Regulamento (CE) da Comissão nº 1497/2003, de 18 de Agosto) e P (espécies constantes dos anexos do Regulamento (CE) da Comissão nº 1497/2003, de 18 de Agosto):

Detenção, exposição e comercialização permitidas desde que os espécimes estejam legalizados (condições referidas anteriormente)